



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13501.000485/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.971 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ROBERTO BARRADAS DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não se conhece das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, art. 17.

**IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRRFONTE. SÓCIO GERENTE.**

O diretor de empresa/sócio gerente que teve imposto de renda retido na fonte só fará jus a restituição, se a fonte pagadora o houver recolhido.

**IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. LANÇAMENTO CONTRA A PESSOA BENEFICIÁRIA. SÚMULA CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

## Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 62/73 contra a decisão da DRJ, proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR em 28 de maio de 2009, Acórdão 15-19.466 (fls. 58/60), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRRF. DIRF. DART. SÓCIO.

A dedução de IRRF constante em DIRF na declaração de rendimentos de sócio da fonte pagadora depende de comprovação do efetivo recolhimento. Lançamento Procedente

Segundo a Notificação de Lançamento (fls. 4/8) lançamento é proveniente da revisão da DAA do Contribuinte referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, lavrado em 27/08/2007, no qual foi glosado a compensação indevida de IRPF retido na fonte, no valor de R\$2.486,69 referente à fonte pagadora Chaba Charutos da Bahia LTDA, sendo lançado IRPF suplementar de R\$702,00, multa de mora de R\$140,40 e juros de mora de R\$238,68.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/3), que:

- O impugnante não pode ser responsável por um valor que não recebeu ou pagar o que já está sendo pago pela pessoa jurídica (que é a responsável legal pelo recolhimento dos valores retidos), pelo menos enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido e, mesmo assim, a intenção do autuante em responsabilizar a pessoa física do sócio, não tem amparo legal nos dispositivos mencionados na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento.
- Assim, pelo acima exposto, o impugnante entende que está havendo uma dupla cobrança e houve liberalidade do autuante em tentar responsabilizar a pessoa física do sócio sem que essa atitude esteja expressa na legislação que menciona.

A DIRF da Fonte Pagadora consta nas fls. 19; holerite nas fls. 20/25.

A DIRF retificadora da Fonte pagadora consta na fl 29, entregue em 13/05/2005, na qual identifica o IRPF retido de R\$18.707,65, acompanhado da DARF na fl. 30, sendo que esta identifica o período de apuração o de 31/08/2006, sendo pago R\$19.231,94 de IRPF; R\$3.846,36 de multa e R\$9.984,67 de juros (não se observa a autenticação bancária de pagamento desta DARF).

Nas fls. 31/39 consta da DARF paga pela Fonte Pagadora referente à dívida ativa de IRPF Fonte n. Processo 13502500606/2008-35.

A DAA do Contribuinte consta nas fls. 53/56.

Na DRJ (fl. 58/60) entendeu pela procedência do lançamento, visto que:

- Cabe observar que o autuado é sócio da fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento do IRRF. Nesta circunstância, não basta a comprovação da retenção do imposto, mas sim que a fonte pagadora tenha efetivamente recolhido o imposto. A retenção do imposto glosado está devidamente comprovada pela DIRF, às fls. 55, entretanto, falta a prova do seu recolhimento.
- O impugnante alega que o imposto retido está sendo pago parceladamente, entretanto, conforme extrato acostado pela autoridade fiscal, às fls. 15, o montante total dos débitos de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF era de R\$ 17.071,40, enquanto que o valor declarado em DCTF era de R\$ 14.445,78, e o parcelado foi de R\$ 14.478,21, às fls. 42/44. Ou seja, remanesce em aberto débito de IRRF da empresa, no valor de R\$ 2.593,19, que é superior ao valor retido do impugnante (sócio). Assim, não é cabível a dedução pleiteada.

No Recurso Voluntário nas fls. 62/73, o Contribuinte pugna pelo:

- Sucede Doutos Julgadores, sem adentrar ainda na questão da multas e juros aplicados, que a responsabilidade in casu, é da pessoa jurídica que efetuou a retenção do imposto. Cumpre a pessoa jurídica a responsabilidade de reter e repassar ao Fisco o imposto de renda sobre os rendimentos. O Recorrente não pode ser responsabilizado por um valor que não recebeu.
- Por outro lado, a imposição da multa, ao caso em questão, configura-se verdadeiro abuso e afronta aos princípios constitucionais. A Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributos, com efeito de confisco, protegendo o contribuinte da rotineira fome arrecadatória do Fisco, que lhe é peculiar. Todos os procedimentos, já detalhados anteriormente, não caracterizam, qualquer infração fiscal que autorizasse arbitrar multa neste valor desproporcional e sucessivo.
- A Contribuinte entende que a multa pelo atraso da entrega da declaração pode até ser aplicada, mas não em cascata como prevê e pretende a Receita Federal e por assim ser entende que a legislação que ampara esta pretensão do FISCO é inconstitucional.
- Quanto a multa aplicada, se os argumentos até agora não são suficientes para demonstrar a nulidade do presente Auto de Infração, resta a Impugnante requerer que a mesma seja expurgada, tendo em vista que no caso de erros contidos na declaração apuráveis pelo seu exame de

ofício, a penalidade pode ser excluída, pois para que haja o arbitramento de multa, há de ser comprovado o dolo do contribuinte, o que não é o caso.

- Imposição da multa de 75%. Caráter flagrantemente confiscatório da imposição fiscal. Nulidade.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

### **Admissibilidade**

Verifica-se nas fls. 61 que o Contribuinte foi intimado em 30/06/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 24/07/2009 (fls. 62/73), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo.

Entretanto, não se conhece da alegação de inconstitucionalidade da multa de mora aplicada no lançamento, diante da Súmula 2 deste Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disto, observa que a matéria referente à multa de mora trazida em sede de Recurso Voluntário não foi objeto de oposição na sua impugnação apresentada.

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de mora aplicada, passando à análise do mérito da parte conhecida.

### **Mérito**

Trata-se de lançamento de IRPF, juros de mora e multa de mora pela falta de recolhimento do imposto retido pela Fonte Pagadora, declarado em DAA, referente ao exercício de 2005, ano base 2004.

Em sua Impugnação o Contribuinte afirma que o IR está sendo pago pela Fonte Pagadora, no parcelamento realizado pela mesma com a SRF. A DRJ muito bem analisou que o valor informado pela fonte pagadora em DIRF de R\$ 17.071,40 é superior ao valor declarado em DCTF era de R\$ 14.445,78, e o valor do parcelamento acertado com a SRF que foi de R\$ 14.478,21, às fls. 42/44. Ou seja, remanesce em aberto débito de IRRF da empresa, no valor de R\$ 2.593,19, que é superior ao valor retido do impugnante (sócio). Assim, não é cabível a dedução pleiteada.

Já em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte não impugna o lançamento ou a legalidade do mesmo, apenas requer o cancelamento, pois a obrigação pelo pagamento é da Empresa, fonte pagadora, e não do Contribuinte.

Como visto, trata-se de IRPF retido e declarado, tanto pelo Contribuinte, como que pela Fonte Pagadora, entretanto, não pago.

Sobre este fato, verifica-se a Jurisprudências Consolidada deste Conselho:

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRRFONTE - O diretor de empresa que teve imposto de renda retido na fonte só fará jus a restituição, se a fonte pagadora o houver recolhido. (Acórdão n.º : 104-20.814 - 06 de julho de 2005)

O Contribuinte é sócio gerente da Fonte Pagadora, ou seja, ele é responsável pelos pagamentos. Não se pode crer que o mesmo não teve acesso aos comprovantes de pagamentos efetuados de IRPF de todos os funcionários da empresa.

Portanto, não constatado o recolhimento do IRPF retido, é devido o lançamento contra a pessoa beneficiária do rendimento recebido no período apurado e não contra a Fonte Pagadora como requer o Contribuinte.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Uma vez constatada a falta de recolhimento do IRPF declarado como retido e pago pela Fonte Pagadora, deve o lançamento ser feito contra a pessoa do beneficiário. Por estas razões, verifica-se que o lançamento foi devido.

Com relação às alegações sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de mora lançada, verifica-se que houve inovação na matéria trazida pelo Recurso Voluntário, não impugnada em tempo oportuno – impugnação. Desta forma, houve preclusão de discussão da matéria.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato